

PARECER N.º 101

Senhores Senadores.— A vossa comissão de colónias, concordando absolutamente com a essência do projecto de lei n.º 60-B, já aprovado pela Câmara dos Deputados, e que tem por fim dar facilidade ao abastecimento dos navios que surjam no pôrto de S. Vicente de Cabo Verde, mas discorda do carácter regulamentar que êle reveste.

Em tese julga a comissão que as leis que ao Congresso compete formular devem enunciar princípios básicos e deixar a parte regulamentar ao Poder Executivo que, pelo pessoal técnico de que dispõe, é o mais idóneo para prever as várias circunstâncias que na prática se podem apresentar e, aproveitando as vantagens da lei, evitar os inconvenientes que do seu menos cuidado *modus faciendi* possam resultar para os interesses públicos ou particulares.

Na hipótese, tratando-se de processos aduaneiros, sempre melindrosos, porque neles aqueles interesses mais ou menos colidem, sobem de ponto os inconvenientes que podem resultar duma regulamentação detalhada feita sem os

imprescindíveis elementos para ter em atenção os variados casos que podem apresentar-se.

Pelo exposto e atendendo às considerações feitas no relatório do ilustre autor do projecto e as doudas ponderações, absolutamente justificadas, dos pareceres das comissões da Câmara dos Deputados, a vossa comissão de colónias, supondo interpretar rigorosamente o espírito do projecto de lei n.º 60-B, tem a honra de apresentar à vossa apreciação a substituição seguinte:

Artigo 1.º A fim de dar todas as facilidades à navegação do pôrto de S. Vicente de Cabo Verde, podem os navios que ali surjam abastecer-se dos géneros de que careçam fora das horas do expediente alfandegário, com as vantagens da reexportação.

§ único. O Governo regulamentará com urgência o serviço aduaneiro, de forma a não haver prejuízos para a Fazenda Pública, nem excesso de despesa para os comerciantes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de colónias, em 26 de março de 1912.

Amaro de Azevedo Gomes.
António Bernardino Roque.
José António Arantes Pedroso.
Pedro Amaral Bôto Muchado.
Domingos Tasso de Figueiredo, relator.

N.º 60-B

Artigo 1.º É permitido às embarcações que aportarem a S. Vicente de Cabo Verde, fora das horas do expediente alfandegário, o fornecerem-se das mercadorias que necessitam tiradas do consumo, bastando para isso que o empregado aduaneiro de piquete passe uma guia especificando as mesmas mercadorias, sua quantidade, seu peso e a embarcação a que são destinadas.

§ único. Nessa guia declarará o guarda da ponte que a dita mercadoria embarcou, e o guarda de bordo que ela de facto entrou para o navio na mesma guia designado.

Art. 2.º No primeiro dia útil de expediente aduaneiro será apresentada essa guia na alfândega como título bas-

tante a poder-se fazer um despacho de reexportação de volumes nela mencionados, como se estivesse ainda no pôrto a embarcação fornecida, ficando a guia referida a fazer parte integrante desse despacho.

§ 1.º Ao despachante da referida mercadoria que embarcou fica, pois, o direito de retirar para consumo os volumes e peso idêntico na mercadoria especificada na guia, como se fôsse reexportada, isto é, em acôrdo com o disposto neste artigo.

§ 2.º A guia referida será isenta de quaisquer emolumentos ou selos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 15 de Fevereiro de 1912.

António Aresta Branco, presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.
António Joaquim Ferreira da Fonseca, 2.º secretário.